DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Segunda-feira, 23 de março de 2020 | Ano III | Edição nº 171 | Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LUTÉCIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Outros Atos Oficiais	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO DE LUTÉCIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 18/2020 DE 23 DE MARÇO 2020

"Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas".

EDUARDO GIROTTO, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020;

Considerando a Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo (Procedimento Administrativo de acompanhamento nº 62.0364.0000072/2020-4),

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Art. 2º. Fica determinada a suspensão, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação deste Decreto dos seguintes órgãos, estabelecimentos, serviços e atividades:

I – repartições públicas municipais, exceto os serviços de saúde, limpeza pública, coleta de lixo e cemitério;

II – terminal rodoviário;

III - lojas do comércio varejista e atacadistas;

IV – restaurantes, bares, lanchonetes e pizzarias;

V – feiras livres, comércio ambulante, trailers de lanches e afins;

VI – academias de ginástica;

VII – atividades esportivas;

VIII – cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza;

IX – missas, cultos e atividades religiosas;

X – todo e qualquer evento a ser realizado em local fechado, independentemente de suas características, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade;

XI – todo e qualquer evento a ser realizado em local aberto que tenha aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente de suas características, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade.

Parágrafo único. Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos mencionados nos incisos III e IV poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo em local distinto, desde que adotadas as medidas e providências estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19.

Art. 3º. Os estabelecimentos de atendimento à população em situação de rua deverão:

I – promover, no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e modos de prevenção do Covid-19;

II – suspender a realização de toda e qualquer

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA
Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018
www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

atividade ou evento coletivo;

III – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos, maçanetas, portas, elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19;

IV – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19;

V – manter a disposição e em locais estratégicos, visíveis e de fácil acesso, álcool líquido 70% e/ou álcool gel 70%, para utilização dos usuários do local;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

VII – o atendimento deve ser realizado com equipes reduzidas, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Os Departamentos Municipais que desempenham as atividades essenciais deverão obrigatoriamente:

I – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos, maçanetas, portas, elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19;

II – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, visíveis e de fácil acesso, álcool líquido 70% e/ou álcool gel 70%, para utilização dos usuários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

V – o atendimento deve ser realizado com equipes reduzidas, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. A previsão contida no inciso V não se aplica ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 5º. Com relação aos velórios, fica limitado o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade prevista, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do de cujus.

Art. 6º. Nos banheiros públicos e privados de uso comum deverá ser disponibilizado material necessário à adequada higienização dos usuários, bem como ser realizada higienização conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19.

Art. 7º. No transporte de trabalhadores a outros municípios o Departamento Municipal responsável pelos veículos deverá:

I – providenciar a limpeza e higienização total dos veículos, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, se houver, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Covid-19;

II – disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída de veículos;

III – orientar para que os motoristas higienizem as mãos, ao menos, a cada viagem.

Art. 8º. A rede municipal, com relação às pessoas em situação de violência familiar, deve:

I – atentar para os riscos do agravamento da situação de violência doméstica e familiar diante de medidas de distanciamento social (confinamento, isolamento e quarentena);

II – zelar pela continuidade dos serviços essenciais de atendimento intersetorial às pessoas;

III – orientar sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, nas situações de risco;

IV – atender com prioridade as pessoas com deficiência, idosas, gestantes, acompanhadas com crianças de colo ou outras pessoas que se encontrem em situação especial de vulnerabilidade em virtude do Covid-19;

V – adotar medidas para o combate ao aumento abusivo de preços, em especial de produtos/serviços relacionados à saúde;

VI – aplicar as penalidades de multa, interdição parcial ou total de atividade, cassação de alvará de localização e/ou funcionamento para eventuais descumprimentos do previsto neste Decreto.

Art. 9º. A fiscalização das medidas previstas neste Decreto deverá ser feita pela Vigilância Sanitária.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, mantendo-se, no que não for conflitante, o Decreto nº 17/2020.

Paço Municipal “Prefeito Jurandyr Fiori”, aos 23 de Março de 2.020.

Eduardo Girotto

Prefeito Municipal

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra, e publicado no Diário Oficial do Município.

Odair José Martins Claro

Secretário Administrativo

Outros Atos Oficiais

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 62.0364.0000072/2020-4

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 97, par. ún., da Constituição Estadual; no art. 25, inc. IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos arts. 103, inc. VIII, e 104, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"* (CF, art. 127, *caput*; LC nº 75/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde"* (CF, art. 129, inc. II; LC nº 75/93, art. 2º e 5º, inc. V, al. "a");

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 6º) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"* (CF, art. 129, inc. III; LC nº 75/93, art. 6º, incs. VII e XX);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as

providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (LC nº 75/93, art. 11 a 14);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde - SUS executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 18, inc. IV, al. "a", da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 determina ser *"obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação"*; estendendo-se *"às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária"*;

RESOLVE, com fundamento nos art. 37, *caput*, 127, *caput*, art. 129, incs. II e III, e 225, todos da Constituição; e art. 103, inc. VII, e art. 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | 3ª Promotoria de Justiça de Paraguaçu Paulista

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatário:

Municípios de Lutécia, Oscar Bressane e Borá.

2) Objeto:

Adequar as medidas administrativas deflagradas pelos Municípios de Lutécia, Oscar Bressane e Borá na prevenção, controle e contenção de riscos de danos e agravos à saúde dos munícipes em decorrência do novo Coronavírus (2019- nCoV).

3) Medidas a serem adotadas:

Deve o Município, de forma excepcional e para o resguardo dos interesses da coletividade, determinar a implantação das seguintes medidas, caso ainda não tenham sido adotadas:

I. suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, inclusive bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias;

A) caso tenham estrutura e logística adequadas, os bares, restaurantes, lanchonetes e pizzarias poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo em local distinto, desde que adotadas as medidas e providências estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

II. suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, cinemas, teatros, restaurantes e comércio em geral;

III. proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

IV. suspender, imediatamente, todas as aulas no âmbito da Unidade de Gestão de Educação;

V. suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

VI. suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independente-

mente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;

VII. em relação aos estabelecimentos de atendimento à população em situação de rua:

A) promover, no ato de ingresso no estabelecimento, ampla conscientização dos usuários dos efeitos e modos de prevenção do COVID-19;

B) suspender a realização de toda e qualquer atividade e/ou evento coletivo;

C) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

D) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

E) manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70%, para utilização dos usuários do local;

F) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

G) o atendimento deve ser realizado com equipes reduzidas, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

VIII. determinar à Assistência Social que desative os serviços não essenciais que

impliquem na necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 anos;

IX. em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus*;

X. em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum: disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, bem como realizar a higienização conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

XI. em relação ao transporte coletivo:

A) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e *vans*, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, conforme as diretrizes estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19;

B) disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos;

C) orientar para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

D) divulgar mensagens sonoras de prevenção nos terminais;

XII. em relação às pessoas em situação de violência familiar, a rede municipal deve:

A) atentar para os riscos do agravamento da situação de violência doméstica e familiar diante de medidas de distanciamento social (confinamento, isolamento e quarentena);

B) zelar pela continuidade dos serviços essenciais de atendimento intersetorial a essas pessoas;

C. orientar sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência

previstas na Lei Maria da Penha, nas situações de risco.

XIII. As pessoas com deficiência, idosas, grávidas, acompanhadas de crianças de colo ou outras pessoas que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade em virtude da COVID-19 devem ser atendidas com prioridade pelos órgãos públicos municipais;

XIV. Adotar medidas para o combate ao aumento abusivo de preços, em especial de produtos/serviços relacionados à saúde, noticiando imediatamente à Polícia Militar eventuais irregularidades, de modo que sejam adotadas as medidas cabíveis em virtude do crime previsto no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 1.521/51;

XV. aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

XVI. a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do art. 27, inc. IV, da Lei nº 8.625/03, encaminhando documentação, no prazo de 03 dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório detalhado, no prazo de 05 dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento à recomendação

O não atendimento da presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Paraguaçu Paulista, 19 de março de 2020.

Rodrigo Coury Souza Meirelles
Promotor de Justiça